



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.952879/2013-95
ACÓRDÃO	9303-016.202 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	21 de novembro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	MONSANTO DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA QUE ADOTA ENTENDIMENTO DE SÚMULA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 118, §3º, do RICARF, não cabe Recurso Especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso. No caso, houve edição de Súmula CARF nº 203 (“A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea”) após a interposição do Recurso Especial do Contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Dionisio Carvallhedo Barbosa, Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário, Vinicius Guimaraes, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pelo sujeito passivo, ao amparo do art. 118 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, contra o Acórdão nº 3201-010.933, de 23/08/2023, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA Para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação.

O dispositivo da decisão consignou que:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Hécio Lafeté Reis (Presidente), que dava parcial provimento.

Constou no voto condutor do acórdão recorrido as seguintes razões:

(...) Diante do exposto entendo que a denúncia espontânea não se aplica ao presente caso, sendo devida a incidência de multa de mora que resultou na insuficiência de créditos e nesse mesmo sentido, já tendo me posicionado em outros acórdãos de minha relatoria (3003- 000.674; 3003-000.833; 3003-000.842) no que se refere a distinção entre pagamento e compensação como modalidade de extinção de crédito tributário, e a possibilidade de aplicação da multa de mora, cito o Acórdão 9303-011.031 da CSRF / 3ª Turma, por voto de qualidade, que em suas razões de decidir adota o acórdão 9303-009.273, em sessão realizada em 08/12/2020, de relatoria do ilustre Conselheiro Relator Dr. Rodrigo da Costa Pôssas, no qual trago a ementa, bem como alguns destaques:

MULTA DE MORA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO APRESENTADA EM ATRASO, MAS ANTES DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. CABIMENTO, POIS AFASTADA SOMENTE EM CASO DE PAGAMENTO DE VALOR NÃO PREVIAMENTE CONFESSADO.

A compensação é forma distinta da extinção do crédito tributário pelo pagamento, cuja não homologação somente pode atingir a parcela que deixou de ser paga (art. 150, § 6º, do CTN), enquanto, na primeira, a extinção se dá sob condição resolutória de homologação do valor compensado. Como o instituto da denúncia espontânea do art. 138 do CTN e a jurisprudência vinculante do STJ demandam o pagamento, stricto sensu ainda anterior ou concomitantemente à

confissão da dívida (condição imposta somente por força de decisão judicial), cabe a cobrança da multa de mora sobre o valor compensado em atraso.

O Contribuinte aduz divergência jurisprudencial quanto à seguinte matéria: a apresentação de Declaração de Compensação caracteriza a denúncia espontânea do débito compensado e, sendo apresentada após o vencimento do débito, mas antes de qualquer procedimento de ofício, afasta a multa de mora. Aponta que:

2. Em 4.4.2018, foi proferido despacho decisório que não homologou as compensações declaradas nas Declarações de Compensação (“DCOMP’s”) nº 03268.85084.301115.1.3.04-5001 e nº 18236.03124.161215.1.3.04-3487, transmitidas pela Recorrente para quitar débitos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) de março de 2015 e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) de novembro de 2015, com crédito decorrente do pagamento indevido de estimativa de IRPJ apurado em abril de 2015.

(...)

6. Embora o v. acórdão tenha julgado a Manifestação de Inconformidade procedente, a Recorrente foi surpreendida por uma cobrança residual nos presentes autos, no valor de R\$ 493.457,00.

7. Em que pese tal cobrança não ter sido justificada, a Recorrente constatou se tratar, potencialmente, da multa moratória aplicada sobre o débito de IRPJ de março de 2015, objeto da DCOMP nº 03268.85084.301115.1.3.04-5001.

8. Essa impressão foi confirmada a partir da conversão em diligência, determinada por este C. Conselho e cumprida pela Equipe de Direito Creditório da Receita Federal do Brasil (“RFB”) por meio da Informação Fiscal 2.834/22. 9. Na sequência, foi proferido o V. Acórdão ora recorrido, por meio do qual se atestou que “para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação”.

Indica como paradigma o Acórdão nº 9303-013.758:

Acórdão nº 9303-013.758

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. Para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas de extinção do crédito tributário. Afasta a exigência da

multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de pagamento ou por declaração de compensação.

O Despacho de Admissibilidade de e-fls. 620/624 deu seguimento ao Recurso Especial. Em cotejo entre as decisões, apontou:

ACÓRDÃO RECORRIDO (Nº 3201-010.933)	ACÓRDÃO PARADIGMA (Nº 9303-013.758)
<p>“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO</p> <p>Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011</p> <p>DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA Para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas distintas de extinção do crédito tributário. Não se afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação”.</p>	<p>“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP</p> <p>Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011</p> <p>(...) DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. Para caracterizar a denúncia espontânea o art. 138 do CTN exige a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral. Pagamento e compensação são formas de extinção do crédito tributário. Afasta a exigência da multa de mora quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de pagamento ou por declaração de compensação”.</p>
<p>Voto do Conselheiro Relator (Márcio Robson Costa) “(...) Nesse passo mantenho o meu entendimento inicial no que se refere a ser descabida as alegações recursais, posto que a literalidade do artigo 138 do CTN revela que a exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea ocorre com o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, modalidade diversa da compensação. Evidente que a multa de mora deve ser incluída pelo devedor que pagou ou compensou o débito a destempo. A ausência de inclusão da multa de mora por si só já é motivo para a não homologação das compensações, contudo, ressalto ainda que o pagamento é modalidade de extinção diversa da compensação e caso o legislador quisesse equiparar as duas modalidades, teria ele incluído na redação do artigo 138 a expressão “do pagamento e da compensação do tributo devido e dos juros de mora”, o que não ocorreu, sendo a literalidade da lei apenas o “pagamento” no sentido</p>	<p>Voto do Conselheiro Relator (Valcir Gassen) “Alega o Contribuinte que a denúncia espontânea está caracterizada nos autos, afastando-se assim a multa de mora. De forma diversa se entendeu no recorrido, bem como, nas Contrarrazões apresentadas pela Fazenda Nacional, de que a compensação não se equipara ao pagamento, portanto, afastou-se a denúncia espontânea. Na análise dos autos verifica-se que assiste razão ao Contribuinte, pois diante do instituto da denúncia espontânea constata-se que seus requisitos foram atendidos, de acordo com o Art. 138 do CTN, primeiro, o recolhimento do tributo se deu por iniciativa do Contribuinte antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, segundo, fez se o pagamento do tributo, no caso, por intermédio da compensação, uma das formas de extinção do crédito tributário. (...) Assim, diante deste entendimento de que o efeito da compensação é o pagamento do</p>

ACÓRDÃO RECORRIDO (Nº 3201-010.933)	ACÓRDÃO PARADIGMA (Nº 9303-013.758)
<p>estrito. Outra razão para não equiparação do pagamento à compensação é a forma de processamento das duas operações, enquanto o pagamento extingue o débito imediatamente, a compensação está sujeita a confirmação que demanda uma apuração, ou seja, a compensação sempre estará sujeita a condição resolutória, podendo ser homologada ou não, assim a extinção do débito não ocorre de maneira automática.</p> <p>(...)</p> <p>Diante do exposto entendo que a denúncia espontânea não se aplica ao presente caso, sendo devida a incidência de multa de mora que resultou na insuficiência de créditos e nesse mesmo sentido, já tendo me posicionado em outros acórdãos de minha relatoria (3003-000.674; 3003- 000.833; 3003-000.842) no que se refere a distinção entre pagamento e compensação como modalidade de extinção de crédito tributário, e a possibilidade de aplicação da multa de mora (...).”</p>	<p>tributo devido, vota-se por dar provimento ao recurso interposto pelo Contribuinte para afastar a multa de mora ao débito compensado devido à denúncia espontânea”.</p>

E concluiu:

Com efeito, as decisões comparadas configuram divergência. O acórdão recorrido entendeu que, mesmo tendo sido declarado em compensação antes de qualquer procedimento de ofício, o débito declarado em atraso deveria sofrer incidência de multa de mora, ao fundamento de que a compensação não seria considerada denúncia espontânea.

O paradigma, por outro lado, decidiu que a Declaração de Compensação constitui extinção do crédito tributário (débito do contribuinte), e se feito antes de qualquer procedimento de ofício, caracteriza a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional requer a negativa de provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte é tempestivo, contudo não comporta conhecimento.

Tem-se que, nos termos do art. 118, §3º, do RICARF, não cabe Recurso Especial de decisão de qualquer das Turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

No caso, houve a edição da Súmula CARF nº 203:

Súmula CARF nº 203

Aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do art. 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea.

É incontroverso nos autos que os débitos de IRRF, PA 11/2012, venceram dia 20/01/2011 e a DCOMP foi transmitida em 29/02/2012.

Assim, a decisão recorrida vai ao encontro da Súmula CARF nº 203, motivo pelo qual o apelo recursal não comporta conhecimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial do Contribuinte.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro